VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0502852-47.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Por intermédio de exceção de pré-executividade (fls.02/07 dos autos em apenso), o executado, Isaías Ferreira por seu Curador Especial, na execução fiscal que lhe move a Prefeitura Municipal de São Carlos, alega (a) prescrição (b) nulidade da citação por edital.

Em impugnação, a excepta refutou seus argumentos.

O Juízo determinou, de ofício, a busca de novos endereços do executado (fls. 19).

A serventia certificou, a fls. 20, a inexistência, nos autos, do número do CPF do executado.

Da certidão, não houve vista às partes para atendimento e, nos autos principais, a exequente requereu a suspensão do feito (fls. 29 – março/2012 e fls. 31 - março/2013). Também, nos autos principais, agora, já em janeiro/2016, atravessou petição juntando certidão de óbito de Isaías Ferreira e requerendo o prosseguimento em relação ao Espólio.

É o breve relato. Decido.

Reconhecimento da nulidade da citação por edital

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ).

Isso quer dizer que para a citação por edital não é necessário efetuar, antes, pesquisas de endereços em sistemas informatizados, mas é preciso que tenham sido tentadas "as demais modalidades" de citação.

As "demais modalidades", no caso, seriam citação a por correio e por oficial.

O próprio STJ já consignou, de modo expresso: " ... para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos correios e via oficial de justiça; o art. 8°, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço". (REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 23/10/2012).

No caso dos autos, resultou infrutífera a citação por correio, fls. 12, ao que sucederam dois pedidos de suspensão do prazo para diligências, pela exequente, fls. 13, 16, e, na sequência, pedido de citação por edital.

Nota-se que a citação por edital fundamentou-se apenas no insucesso da citação por correio, o que é inadmissível, porquanto sequer a citação por oficial de justiça – servidor que diligencia junto à vizinhança para obter notícias a propósito do endereço do devedor – foi requerida e efetivada, em violação à Súm. 414 do STJ.

A nulidade há que ser reconhecida.

Afastamento da Prescrição Tributária

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012).

Todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ, por exemplo, em relação ao IPTU: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, como no IPTU, qual vencimento? É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores, evitando a exigibilidade do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

crédito.

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: AI 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; MS 0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2012; Ap. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

À luz de tais ensinamentos, os termos iniciais, neste caso, são:

- CDA de fls. 03: 15/12/2002

- CDA de fls. 04: 15/12/2003

- CDA de fls. 05: 15/12/2004

- CDA de fls. 06: 29/12/2005

Em consequência, os termos finais do prazo prescricional são:

- CDA de fls. 03: 15/12/2007

- CDA de fls. 04: 15/12/2008

- CDA de fls. 05: 15/12/2009

- CDA de fls. 06: 29/12/2010

Sobre a interrupção do lapso, a matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nesse tema, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar); na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido; tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo; segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido

proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido

proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

Observe-se que a suspensão do prazo prescricional pela inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2°, § 3° da LEF, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar), que não prevê a suspensão prescricional em comento. O entendimento está consolidado no STJ: REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, j. 02/03/2010.

No entanto, o § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que pressupõe inércia do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo.

Assim, também na execução fiscal é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação], por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súm. 106, STJ).

Sendo assim, é necessário examinar, em cada caso, se houve omissão, inércia ou negligência do credor ao dar andamento processual, causadora do atraso que levou à prescrição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

antes do marco interruptivo.

Intelecção esta, veja-se, na linha do disposto no § 2º do art. 219 do CPC.

Quanto ao caso em exame, o executivo fiscal foi distribuído em 12/12/2007 e o despacho que determinou a citação foi prolatado em 19/12/2007.

Todavia, examinando-se a sequência de atos processuais, até 19/12/2007, não se vislumbra inércia do exequente. A demora em se prolatar a decisão de citação, não se pode imputar à exequente. Assim, deve-se admitir que o efeito interruptivo da prescrição considera-se ocorrido na propositura da ação executiva fiscal (12/12/2007).

Reconhecimento da Prescrição Intercorrente

Ocorrida a interrupção da prescrição em 12/12/2007, com a propositura da ação, nenhum andamento efetivo foi promovido nos autos pelo exequente até a data em que houve o requerimento de fls. 34/35, apresentado em 25/01/2016.

O longo lapso decorreu da inércia da Fazenda Pública, que (a) em três ocasiões requereu (sem qualquer resultado ou utilidade daí advindos) o sobrestamento do processo para "diligências" de sua parte, fls. 10, 13, 16 (b) na ocasião seguinte, fls. 18v°, requereu uma citação por edital descabida (c) na sequência, apresentou dois novos pedidos de suspensão, fls. 29, 31.

Somente em 25/01/2016, veio aos autos manifestação relevante e de efetivo andamento ao processo, quando a exequente informou o óbito do de cujus, ocorrido, por sinal, mais de 05 anos antes, em 09.01.2011.

Sabe-se que requerimentos de diligências que se mostram infrutíferas –para localizar o executado ou bens penhoráveis - não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente (STJ: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

MEIRA, Dje 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014).

Mas a inércia do exequente não para aí.

Com efeito, no apenso, em 10.11.2011, fls. 20, a serventia certificou a necessidade de vir aos autos o CPF do executado para que seu endereço fosse localizado, e tal informação em momento algum foi transmitida pelo exequente.

Conclui-se, então, que desde a interrupção da prescrição com a propositura do executivo, em 12/12/2007, até o pedido de 25/01/2016, a inércia da exequente viabilizou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto ao pedido feito pela defensoria, de pagamento dos honorários do curador especial, não deve ser admitido, uma vez que a curadoria especial constitui-se em função institucional da Defensoria Pública, não se mostrando possível o recebimento de honorários pelo desempenho de munus público (REsp 1297354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

Ante o exposto, JULGO extinta esta execução fiscal com fundamento no art. 487, II do NCPC. Sem condenação em honorários.

Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA